

P
R. Jued
n. 238/ex. 2
1997

1997

SUPERIOR TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
BIBLIOTECA

Revista Jurídica

Ano XLV — N° 238 — Agosto de 1997

Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - SDI N° 003/85
- Superior Tribunal de Justiça - N° 09/90
- Tribunal Regional Federal 1ª R. - N° 05/92
- Tribunal Regional Federal 4ª R. - N° 001

FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquel

DIRETORES

Luiz Antônio Coutinho Paixão
Luiz Antonio Duarte Aiquel
Marco Antônio Coutinho Paixão

EDITOR CHEFE

Walter Diab

CONSELHO EDITORIAL

Antônio Janyr Dall'Agnol Jr. - Araken de Assis
Fábio Luiz Gomes - Ovídio Araújo Baptista da Silva
Sérgio Gilberto Porto

COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover - Adhemar Ferreira Maciel - Alexandre R. Atheniense
Antonio Chaves - Antonio de Pádua Ribeiro - Antônio Vital Ramos de Vasconcelos
Aristóteles Atheniense - Arnaldo Wald - Athos Gusmão Carneiro - Cândido Rangel Dinamarco
Carlos M. S. Velloso - Cláudio Santos - Cristiano Paixão Araújo Pinto - Eli Alves Fortes
Elício de Cresci Sobrinho - Elfsio de Assis Costa - Eulámpio Rodrigues Filho - Fenelon Teodoro Reis
Fernando da Costa Tourinho Filho - Francisco de Assis Toledo - Francisco Norival Fraga do Couto
Gelson Amaro de Souza - Geraldo Batista de Siqueira - Geraldo Gonçalves da Costa
Gerson Fischmann - Heráclito A. Mossin - Hugo Nigro Mazzilli - Humberto Theodoro Júnior
Ilmar Galvão - J. Nascimento Franco - Jayme Piterman - José Henrique Pierangelli
Luís Paulo Sirvinskas - Luiz Vicente Cernicchiaro - Negi Calixto - Ney Fayet
Orlando de Assis Correa - Osmar Brina Correa Lima - Paulo Cesar Salomão - Paulo Cesar Scanavez
Paulo Roberto S. da Costa Leite - Paulo Sérgio Prata Rezende - Pedro dos Santos Barcelos
Raimundo Gomes da Cruz - Rerivaldo de Souza Marques - S.O. Castro Filho
Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sérgio Resende - Sydney Sanches - Theotônio Negrão
Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Voltaire Marcensi - Wagner Guerreiro
Washington de Barros Monteiro - Washington Epaminondas Barra

CONSULTORES

Área Cível: Consultoria Interna
Área Criminal: Dr. José Francisco Oliosi da Silveira

ROUBO – MOMENTO DA CONSUMAÇÃO

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do STJ e professor titular da
Universidade de Brasília

Repete-se, com frequência, no Judiciário, o debate relativo ao momento de consumação do crime de roubo. Aconteceu, recentemente, no STJ, ao apreciar o REsp. 78.434-SP, cujo acórdão, sem divergência no plano fático, entendeu configurada a tentativa, porque o objeto “não saíra da esfera de disponibilidade da vítima, dado o encaço imediato e eficaz”. (NE: *in* REVISTA JURÍDICA, 237/136)

A doutrina é rica no assunto. Amplamente desenvolvida no tocante ao crime de furto. As conclusões são válidas também para o roubo, crime complexo: reúne duas figuras delituosas (furto e constrangimento ilegal). Pormenor relevante, às vezes esquecido, e por isso, talvez, nele resida a ponta da divergência: apesar da complexidade, o art. 157, CP, é unidade jurídica. Além disso, crime de resultado. Impõe-se dano ao bem juridicamente protegido, patrimônio. Não é, pois, o crime de perigo. Em sendo assim, impõe-se efetivo prejuízo ao titular do bem preservado. Coloca-se, pois, a pergunta: em que momento se dá o prejuízo, o dano patrimonial? Evidente, quando houver diminuição da expressão econômica ou afetiva do objeto jurídico.

A subtração significa retirada da coisa alheia móvel (em Direito Penal tem conceito próprio). Caso contrário, quando muito, haverá tentativa.

No roubo, como em todo delito, a consumação se dá “quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Urge completar-se o ciclo normativo. A conduta típica deverá projetar-se no mundo dos fatos. Assim, na espécie, “constrangimento ilegal” (físico ou psicológico) e “subtração” (sentido acima indicado). Se ocorrer o constrangimento, mas não se der a subtração, ter-se-á mera tentativa, dado não se reunirem todos os elementos da definição legal.

Ultrapassar a esfera de vigilância, ou retirar o objeto material da disponibilidade do proprietário, significa o agente haver vencido a proteção de guarda e, assim, diminuído o patrimônio da vítima.

Se o agente ultrapassar o limite de proteção, guarda, vigilância, completa a exigência da subtração. Se, ao contrário, o delinqüente não conseguir fazê-lo, dado, por exemplo, a perseguição imediata, com bom sucesso, caracterizar-se-á “risco” de subtração, inconfundível com a subtração mesma. Em termos técnicos, não se exauriu o tipo legal do crime. Pouco importa decorrer de ação da vítima, ou de terceiro, inclusive de agente policial. Em qualquer desses casos, a intervenção (do sujeito passivo, ou de outrem) caracteriza a “circunstância alheia à vontade do agente”, própria da tentativa.

É certo, vezes se levantam para argumentar com a gravidade do crime e concluem adotar interpretação rigorosa.

No Estado de Direito Democrático, o princípio da reserva legal é básico (o Brasil está a ele vinculado; subscreveu tratados internacionais que o estabelecem como diretriz); precisa ser respeitado, sob pena de abalo na segurança jurídica. E não se esqueça da Constituição da República.

Ademais, ilusão pensar que o rigor de lei, por si mesma, diminuirá a criminalidade. A L. 8.072 – crimes hediondos – foi editada e entrou em vigor em 1990. Apesar disso, em alguns centros urbanos, os delitos continuam aumentando. Nenhum delinqüente, antes de praticar a infração, consulta o CP. A etiologia do fenômeno é outra.

Sem dúvida, a consumação do roubo não reclama o locupletamento, o enriquecimento sem justa causa do sujeito ativo. Este pormenor é próprio do exaurimento. Todavia, não se pode concordar com a idéia de a simples detenção do objeto, na vista da vítima, que persegue o agente e consegue recuperá-lo. Normativamente, iniciara-se a conduta de subtrair, entretanto, não conseguiu tirá-la do patrimônio alheio. Houve apenas perigo de subtração!